TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 389805/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RAMOS, ADRIANO RODRIGUES ALVES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AIRCLEUDES BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, ANA PAULA DAS NEVES, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON CESAR MENDES, ANDERSON DA COSTA FIGUEIRA, ANDRE FILIPE ZANAO, ANDRE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, ANDREIA WEISS DE FRANCA MESQUITA, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO, ANNY JANNUZI JAQUES, ANSELMO MARTINS ALVES, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, AURI MOACIR PLESS, BIANCA FREITAS DE SOUZA, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, CLARISSA DA SILVA ALBOITT, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, CRISTIANO BARBOSA PIRES, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO ZANELLA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, DANILO RICARDO LIMA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DEVAIR ROBSON RAMOS, DIORGE ARAUJO NOBRE, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, EDILSON DIAS BATISTA, ELAINE GONCALVES BARROZO, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ERNANI DAHLE JUNIOR, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO, FABIO DE PAULA SILVA, FABIO VIEIRA PEIXOTO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, GECIELLE ALVES FREIRE, GELSON MENDES, GEORGIOS SANTOS VELLIOS, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, IZABELI MENEGILDO FRANCISCO, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, JESSE MAIA DOS SANTOS, JESSICA TALIA PONTES MENDES, JHONATTA RODRIGUES VAGNONI, JOAO MARCELO DE MORAES, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, JONATTAS LISSANDRO CORREIA COSTA, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENCO, JULIO CESAR VIEGAS, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, KARINA PONTES DO ROSARIO, LAERTE CONGROSSI MOREIRA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, LILIANE BAHIA COSTA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

SILVEIRA, LUCIANA SILVA DE PAULA, LUIZ ALBERTO REBELLO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO GOLDENSTEIN, MARCK DAVID MATOZO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARCOS EJCZIS HENRIQUES, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, MAURO LUCIANO DA SILVA, MIRIAN ADAO MARQUES, MISAEL REDERD FAGUNDES, MORGANA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NORMAN CRISTIANO PONTERIO DE FELIX, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, OSVALDO SEBASTIAO SILVA GODO, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, PETERSON POLETI MOREIRA, PRISCILA LUIZ BERLIM, PRISCILA PRATEZZI, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, REINALDO DA SILVA FRANCA, REINALDO RIBEIRO CABRAL, RICARDO ANTONIO ALEIXO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, RUBENS GONCALVES FONTOURA, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, SIMONE FLORINDO COSTA, SUZANA TORRES CORDEIRO, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALERIA DA SILVA CORREA, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VILMA FRIEDRICH, VIVIANE GERVASI GONCALVES, WILLYANS HENRICK LOURENCO, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2311/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Paranaguá. Concurso Público. Edital n.º 01.01/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Afastamento da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica. 4. Determinações para que o ente, nas futuras admissões que promover: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) nos casos de contratação direta por dispensa de licitação de entidade para realizar concurso público, preveja expressamente, no termo de referência, cláusula que proíba a subcontratação; (c) observe adequadamente a reserva de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local. 5. Recomendação ao município para que, em seus futuros certames, divulgue os resultados de todos os recursos interpostos contra as questões das provas, deferidos ou não.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Paranaguá em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01.01/2018, referente ao provimento de cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo e Motorista[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases[3] do certame mediante Instruções

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Foram admitidos(as): VALERIA DA SILVA CORREA, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENÇO, PRISCILA LUIZ BERLIM, EDILSON DIAS BATISTA, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, VIVIANE GERVASI GONCALVES, IZABELI MENEGILDO FRANCISCO, SIMONE FLORINDO COSTA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON DA COSTA FIGUEIRA, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, REINALDO DA SILVA FRANCA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, VILMA FRIEDRICH, REINALDO RIBEIRO CABRAL, CRISTIANO BARBOSA PIRES, LUCIANA SILVA DE PAULA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, EURICO PEREIRA LOBO NETO, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, PRISCILA PRATEZZI, JULIO CESAR VIEGAS, ANDRE FILIPE ZANAO, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, ANDREIA WEISS DE FRANCA MESQUITA, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS, MIRIAN ADAO MARQUES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, ELIANE MARIA SPIERCORT, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, CLARISSA DA SILVA ALBOITT, MISAEL REDERD FAGUNDES, JESSICA TALIA PONTES MENDES, SUZANA TORRES CORDEIRO, DEVAIR ROBSON RAMOS, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, ELAINE GONÇALVES BARROZO, GELSON MENDES, MORGANA MARIA DA SILVA, ANNY JANNUZI JAQUES, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, ADILSON CORREIA FILHO, MARIA MARGARIDA LOPES, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, LILIANE BAHIA COSTA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, GECIELLE ALVES FREIRE, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, LUIZ ALBERTO REBELLO, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, ANA PAULA DAS NEVES, JESSE MAIA DOS SANTOS, ANSELMO MARTINS ALVES, ADRIANA DO ROCIO BORBA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA e EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO.

[3] Tal análise consiste resumidamente em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

n.º 541/18-Fase 1 (peça 20) e n.º 542/18-Fase 2 (peça 21), subscritas pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto; n.º 7816/24-Fase 3 (peça 85), n.º 7819/24-Fase 4 (peça 86) e n.º 12744/24-Fase 4 (peça 107), subscritas pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt e n.º 847/25-Fase 4 (peça 121), subscrita pela servidora Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às Fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu prefeito, senhor Marcelo Elias Roque[4], a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7816/24-CAGE-Fase 3 (peça 85), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> (...)
>
> REANÁLISE DA FASE 1
>
> O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 06/12/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 04/06/2018.
>
> RESPOSTA DA ENTIDADE: O interessado não apresentou resposta.
>
> ANÁLISE DA CAGE: "A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[4] Prefeito Municipal entre 2017 e 2024.

[5] O Município de Paranaguá apresentou resposta nas peças 47, 91, 105 e 118.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pelo município de Paranaguá.

2 - Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Não foi encontrada indicação dos cargos/empregos ofertados e respectivo requisito de formação para o seu provimento no termo de referência.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

Termo de referência

– item 3.4 -é obrigação da contratada responsabilizar-se pela formação de equipe técnica especializada e experiente que trabalhará em estreita articulação com o órgão colegiado da Sceretaria Municipal de recursos humanos e Secretaria Municipal de Educação e ensino integral.

-item 3.56, b – a contratada deve apresentar no momento da contratação declaração de possuir profissionais, para compor a Banca Examinadora, com nível superior, todos com experiência profssional em elaboração e corrreção de teste/avaliações.

-item 3.56, d – a contratada deve apresentar no moemento da contratação comprovação de possuir equipe acadêmica capacitada com titulação em nível superior, por meio de declaração, com experiência na construção das questões nas seguintes áreas de conhceimento: Português, matemática, Administração e Pedagogia.

-item 5.5 – a estruturação das provas deverá conter no mínimo 40 (quarenta) questões inéditas do tipo objetiva, elaboradas por banca examinadora que tenham na composição, docentes ou técnicos com experiência na elaboração de concurso público e que integrem instituições de nível superior.

-item 5.8 – o conteúdo das provas será definido de acordo com a descrição das atividades de cada emprego, com base no Plano de Cargos e Salários da prefeitura de Paranaguá e o Plano de Carreira do Magistério, a ser definido junto a Comissão de Concurso da prefeitura e, em estrita observância as normas legais relativas às atividades de cada emprego.

2ª não foi feita indicação dos cargos e requisitos de escolaridade e formação para tais

Termo de referência

-item 5.10 – a definição dos empregos, assim como os quantitativos objetos de seleção, será designada através de edital de Concurso Público a ser elaborado, **com base no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Paranaguá e o Plano de Carreira do Magistério do Município de Paranaguá.**

-5.11 – a instituição contratada levará em consideração as escolaridades e os demais requisitos para provimento de cada emprego, **estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras**, procedendo aos ajuste s quando necessário.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser **superado**.

3 - O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não foi encontrada referência a subcontratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que como não existe previsão permitindo a subcontratação, esta não seria permitida.

ANÁLISE DA CAGE: Importante frisar que a subcontratação nos casos de dispensa de licitação em razão da Entidade é inadmissível e, assim, opina-se pela expedição de **determinação** ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação.

4 - Para esta entidade na data 05/06/2018, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da Diretoria de Execuções relativas à admissão de pessoal: - (2759) Existe Acórdão - 2151/2017 (S1C), ref. ao processo 277623/15, decidindo: Determinar ao Município de Paranaguá que protocole junto a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, os documentos relativos às admissões oriundas dos concursos públicos e testes seletivos mencionados no Parecer 8263/16 (Peça 95 - fls. 1 e 2), cientificando-se o Município de Paranaguá que, em caso de descumprimento desta determinação, ser-lhe-á aplicada 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviado a esta Corte e 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviado a esta Corte, com prazo até 22/08/2017, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. Nº de Registro: 2759.

RESPOSTA DA ENTIDADE: O interessado não apresentou resposta.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista a identidade de objeto, reiteram-se os termos da conclusão do item 1.

5 - De acordo com pesquisas efetuadas nos sistemas deste Tribunal, ainda não foram enviados os processos de admissão referentes aos editais informados no Parecer nº 8263/16.

RESPOSTA DA ENTIDADE: O interessado não apresentou resposta.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que o referido parecer é peça integrante do Relatório de Inspeção n.º 277623/15, que analisa a questão do protocolo de admissões, o presente apontamento pode ser considerado **superado**, já que objeto de medida específica desta Corte de Contas.

REANÁLISE DA FASE 2

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 14/12/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 04/06/2018.

RESPOSTA DA ENTIDADE: O interessado não apresentou resposta.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista a identidade de objeto, reiteram-se os termos da conclusão do item 1 da reanálise da fase 1.

5. Em relação às respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12744/24-CAGE-Fase 4 (peça 107), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos contidos nas peças 85 e 86, o interessado apresentou resposta nas peças 91 a 106.

REANÁLISE DE FASE 3

1 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/06/2018. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "expediu a Ordem de Serviço nº 3/2024 (documento anexado), com isso que pastas competentes foram cientificadas. Esclarecendo ainda que ordem contém determinações para que sejam acatadas as recomendações da Diretoria de Execuções-TCE/PR"

ANÁLISE DA CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

2 - O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever adequadamente o modo de acesso ao resultado do recurso, uma vez que contém previsão de divulgação apenas dos recursos que serão deferidos:

17.15 Os recursos contra as questões da prova objetiva e gabarito preliminar serão analisados e somente serão divulgadas as respostas dos recursos DEFERIDOS no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

Tal previsão não permite que se diferencie a hipótese de indeferimento do recurso e a hipótese de omissão da análise recursal.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "o Edital não violou os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório visto que previu adequadamente o modo de acesso ao resultado do recurso, uma vez que contém previsão de divulgação apenas dos recursos que serão deferidos, com isso é possível chegar ao entendimento que diferencia a possibilidade de indeferimento do recurso em relação a hipótese de omissão da análise recursal, visto que acaso não houvesse publicação do resultado do pleito recursal teria ocorrido a última hipótese."

ANÁLISE DA CAGE: Ao contrário do afirmado, a forma de divulgação não deixa clara a hipótese de efetiva análise dos recursos interpostos, uma vez que não divulga claramente o resultado de todas as análises, não permitindo que se diferencie a hipótese de indeferimento do recurso e a hipótese de omissão da análise recursal.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, esta unidade sugere a expedição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

de **recomendação**, para que nas próximas oportunidades, o modo de acesso ao resultado do recurso seja previsto adequadamente, divulgando o resultado de todos os recursos interpostos, sejam eles deferidos ou indeferidos.

3 - Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). Peça 28

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “houve efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com isso não houve despeito aos princípios da publicidade e da ampla divulgação”

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser **superado**.

4 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(16961) Recomendar à municipalidade que, em certames futuros: (e) encaminhe as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 1244/2021 (S1C), expedida no processo 391818/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 15/06/2021.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “Ocorre o certame em questão não está abrangido no rol daqueles descritos Parecer 8263/16, com base nisso e, tal como dito no item “5”, o referido parecer é peça integrante do Relatório de Inspeção n.º 277623/15, que analisa a questão do protocolo de admissões, o presente apontamento também pode ser considerado superado, já que objeto de medida específica desta Corte de Contas. Assim acaso não seja acatada tal justificativa, o que não se espera, também tendo em vista uma possível contrariedade apontamentos vistos, se requer sucessivamente, que seja concedido prazo para que seja apresentada resposta complementar.”

ANÁLISE DA CAGE: Os esclarecimentos não se referem à recomendação em questão. Entretanto, tal fato não impede a análise deste apontamento, uma vez que o atraso no encaminhamento das informações foi objeto de determinação acima, a qual se reitera no presente momento.

REANÁLISE DE FASE 4

1 - O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

ADRIANO RODRIGUES ALVES, Condutor de Veículo de Emergência Terrestre, 40 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA.

Thiago de Souza Valdez Benitez, Promotor de Saúde Fundamental, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

ADRIANA DO ROCIO BORBA, AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (T), 40 h, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "- ADRIANO RODRIGUES ALVES- Demitido em 14/03/2024- (Portaria 7956/24 em anexo) - ADRIANA DO ROCIO BORBA- Demitido em 22/07/2022- (Portaria 5353/22 em anexo) - THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ- Nesse caso, há, em tese, possibilidade de acúmulo irregular de cargos/empregos e proventos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Tal servidor exerce suas atribuições funcionais perante o ente municipal, sendo que já foi relatada a situação em comento para Secretária Municipal de Educação, local de exercício do servidor. Sendo ainda necessário ressaltar que tal servidor declarou o não acúmulo de cargos (documento anexado)"

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento pode ser **superado**.

2 - Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 02/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

JESSE MAIA DOS SANTOS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

ADRIANA DO ROCIO BORBA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/07/2022.

ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

ANSELMO MARTINS ALVES, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

ANGELICA DE QUADRA FREITAS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

CIRLENE ARAUJO DO CARMO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

GECIELLE ALVES FREIRE, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

LUIZ ALBERTO REBELLO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

Darlene de Fátima Armindo, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

Ana Paula das Neves, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “em que pese não tenha sido informada no sistema a prorrogação do certame, foi criado o Decreto nº 1997/2020 (documento anexado).”

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos no sentido de que o certame foi prorrogado, necessário que tal informação seja cadastrada no SIAP. Sendo assim, esta unidade realiza **nova diligência** para que o interessado regularize a informação no SIAP, a fim de que o apontamento deixe de ser realizado de maneira automática pelo sistema.

(...)

3 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/09/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/05/2024.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “através da Ordem de Serviço nº 003/2024-SEMAD-GAB, comunicando conforme já determinado pelo TCE através do protocolo nº 391818/18, a todos os responsáveis (documento anexado), para que com isso haja adequação ao atendimento de todas as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 (documento anexado).”

ANÁLISE DA CAGE: Reiteram-se os termos da determinação do apontamento de igual objeto acima.

4 - Para o cargo de Auxiliar Administrativo - Lei complementar 46/2006 - semedi, função de AUXILIAR ADMINISTRATIVO - Lei complementar 46/2006, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 14, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Tendo em vista que foram admitidos 14 candidatos, a reserva deveria ter sido efetivada para afrodescendente na 5ª vaga. Isso porque a legislação municipal prevê o percentual de reserva de 10%, bem como a necessidade de arredondamento do resultado de números com frações iguais ou maiores que 0,5 para o próximo número inteiro. Sendo assim, o registro do candidato BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA deve ser alterado, de forma a constar na situação a admissão pela classificação como afrodescendente.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “especificamente sobre a situação específica do candidato Bruno Alves Cunha de Oliveira, cumpre aclarar que ele participou do certame para as vagas de ampla concorrência e Cota Afro/Índio, tendo sido convocado preliminarmente na “vaga-cota”, porém o candidato em comento não assumiu a tal vaga, optando por aguardar a vaga da ampla concorrência (documentos anexados)”

ANÁLISE DA CAGE: Na peça 99 há portaria data de 17 de setembro de 2018 exonerando o candidato Bruno Alves Cunha de Oliveira em razão de desistência ou não apresentação.

Na peça 97, consta outra portaria, datada de 29 de junho de 2018, nomeando tal candidato.

Assim, a portaria de nomeação é anterior à portaria de não comparecimento ou desistência, não sendo possível prosperar a afirmação de que inicialmente o candidato optou por não assumir a vaga, especificamente quando convocado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

como cotista, e depois assumiu em conformidade com sua classificação geral, já que a portaria de nomeação é anterior à portaria de não apresentação ou desistência.

Entretanto, ainda que a portaria de nomeação fosse posterior, quando um candidato é convocado, seja em conformidade com sua posição na classificação geral ou na classificação da reserva, ele deve fazer uma opção entre assumir ou não. Caso opte por não assumir, esta opção pode ser temporária quando, por exemplo, há a possibilidade de reposicionamento ao final da fila. Entretanto, caso não tenha interesse em assumir a vaga, haverá desistência (pedido formalizado neste sentido), ou não atendimento à convocação. Seja qual for a forma, optando por não assumir, o candidato não permanece na mesma posição de convocações, não sendo possível prosperar a explicação dada pelo interessado também por esta razão.

Ressalta-se que no SIAP, tal candidato consta como “admitido” o que não é compatível com as referidas portarias constante nas peças 97 e 99:

11	1	95,00	BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA 058.414.499-74	389805/18	Admitido	10/02/2020	☐

Assim, necessário que o interessado esclarece com comprovação documental qual a situação do referido candidato, se assumiu a vaga ou se desistiu ou não compareceu.

Tais esclarecimentos e documentos exigem, portanto, a realização de **nova diligência**.

5 - Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Lei complementar 46/2006 - semedi, função de AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS - Lei complementar 46/2006, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 81, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 6 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Tendo em vista que foram admitidos 81 candidatos, há necessidade de reserva de 10% das vagas, ou seja, 8,1. Considerando que a regra do arredondamento manda desprezar frações menores que 0,5, devem ser destinadas aos afrodescendentes um total de 8 vagas. Sendo assim, a convocação deve ser realizada de forma a ajustar o número de aprovados pela listagem de reserva.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que “Diego Pereira da Veiga, se apresentou e solicitou prorrogação de prazo (anexo protocolo 18595/2022), porém, findada a prorrogação de 60 dias, não atendeu mais a convocação, não assumindo o cargo (documento anexado). Em virtude do fato de ter sido atendido o pedido do candidato Diego Pereira da Veiga para que fosse prorrogado o prazo, não houve próxima nomeação para suprir a vaga em virtude de ter expirado o prazo de validade do certame.”

ANÁLISE DA CAGE: Ainda que o candidato mencionado tenha solicitado prorrogação de prazo e posteriormente não atendido à convocação, seria necessária a admissão de 8 admissões para regularizar a reserva de vagas.

Assim, uma vez que o prazo do certame já esgotou, esta unidade sugere a expedição de **determinação** para que, nas próximas oportunidades, o interessado observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

6 - No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF.

A consulta revela que o limite de gastos com pessoal foi ultrapassado nas datas das admissões. A título de exemplo citam-se as admissões ocorridas em agosto de 2018 (51,33%); março de 2019 (51,36%); maio de 2020 (51,35%) e julho de 2022 (52,26%)

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado anexou o demonstrativo de despesas com pessoal da peça 106.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que o documento constante na peça 106 demonstra o ajuste das despesas de pessoal que resultou em um percentual de 48,93%, ou seja, abaixo do limite prudencial, o apontamento pode ser **superado**.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova reanálise, mediante Instrução n.º 847/25-CAGE-Fase 4 (peça 121), subscrita pela servidora Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades remanescentes em meio à análise da 4ª fase deste processo de seleção de pessoal:

2 - Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 03/07/2020, vez que o certame foi **homologado aos 02/07/2018** e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

JESSE MAIA DOS SANTOS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

ADRIANA DO ROCIO BORBA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **18/07/2022**.

ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

ANSELMO MARTINS ALVES, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 02/06/2022.

SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

ANGELICA DE QUADRA FREITAS, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

CIRLENE ARAUJO DO CARMO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

GECIELLE ALVES FREIRE, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

LUIZ ALBERTO REBELLO, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

Darlene de Fátima Armindo, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022

Paula das Neves, admitido no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 13/04/2022.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "em que pese não tenha sido informada no sistema a prorrogação do certame, foi criado o **Decreto nº 1997/2020** (peça nº 95)."

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos no sentido de que o certame foi prorrogado, necessário que tal informação seja cadastrada no SIAP. Sendo assim, esta unidade realiza nova diligência para que o interessado regularize a informação no SIAP, a fim de que o apontamento deixe de ser realizado de maneira automática pelo sistema.

(...)

Nova Resposta do Ente (peça nº 118): Com relação á Reanálise da Fase 4, mais especificamente em relação ao item "2", resta devido informar que em acatamento a orientação vista na Instrução nº 12744/2024-CAGE, foi realizada tentativa de cadastramento, no SIAP, das informações sobre a prorrogação do certame.

Ocorre que, de acordo com a servidora responsável (RHSEMAD), ocorreu tentativa de alimentação do SIAP com o **Decreto Municipal nº 1997/2020**, este que contém a determinação para prorrogação do certame, porém as tentativas foram frustradas, pois não abriu a aba habitual para alimentação do sistema com a informação pertinente.

Manifestação da CAGE: No caso em análise, a validade original do concurso seria de **02/07/2018** a **03/07/2020**, prorrogado por mais 02 (dois) anos - conforme Decreto Municipal nº 1997/2020 (peça 95) - resultando no fim do prazo de validade de **04/07/2022**, conforme devidamente alterado no Sistema SIAP:

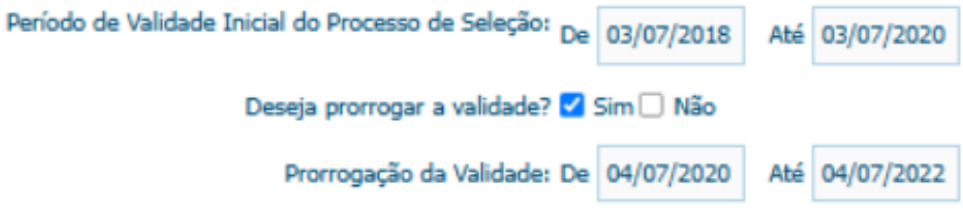

Nesse sentido, conclui-se que somente uma candidata foi admitida poucos dias após o término do prazo de vigência, qual seja, a Sra. ADRIANA DO ROCIO BORBA, admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em **18/07/2022**.

Desta forma, considerando a pequena quantidade de dias em atraso, bem como o exercício da servidora na Administração há mais de 2 (dois) anos, **sugere-se o registro da admissão, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade**.

É importante ressaltar que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) **apontou tal irregularidade de forma automática**, a qual foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

devidamente **superada**, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição.

4 - Para o cargo de Auxiliar Administrativo - Lei complementar 46/2006 - semedi, função de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO** - Lei complementar 46/2006, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **14**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **0** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Tendo em vista que foram admitidos 14 candidatos, a reserva deveria ter sido efetivada para afrodescendente na 5ª vaga. Isso porque a legislação municipal prevê o percentual de reserva de **10%**, bem como a necessidade de arredondamento do resultado de números com frações iguais ou maiores que 0,5 para o próximo número inteiro.

Sendo assim, o registro do candidato BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA deve ser alterado, de forma a constar na situação a admissão pela classificação como afrodescendente.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que "especificamente sobre a situação específica do candidato Bruno Alves Cunha de Oliveira, cumpre aclarar que ele participou do certame para as vagas de ampla concorrência e Cota Afro/Índio, tendo sido convocado preliminarmente na "vaga-cota", porém o candidato em comento não assumiu a tal vaga, optando por aguardar a vaga da ampla concorrência (documentos anexados)"

ANÁLISE DA CAGE: Na peça 99 há portaria data de 17 de setembro de 2018 exonerando o candidato Bruno Alves Cunha de Oliveira em razão de desistência ou não apresentação. Na peça 97, consta outra portaria, datada de 29 de junho de 2018, nomeando tal candidato.

Assim, a portaria de nomeação é anterior à portaria de não comparecimento ou desistência, não sendo possível prosperar a afirmação de que inicialmente o candidato optou por não assumir a vaga, especificamente quando convocado como cotista, e depois assumiu em conformidade com sua classificação geral, já que a portaria de nomeação é anterior à portaria de não apresentação ou desistência.

Entretanto, ainda que a portaria de nomeação fosse posterior, quando um candidato é convocado, seja em conformidade com sua posição na classificação geral ou na classificação da reserva, ele deve fazer uma opção entre assumir ou não.

Caso opte por não assumir, esta opção pode ser temporária quando, por exemplo, há a possibilidade de reposicionamento ao final da fila. Entretanto, caso não tenha interesse em assumir a vaga, haverá desistência (pedido formalizado neste sentido), ou não atendimento à convocação. Seja qual for a forma, optando por não assumir, o candidato não permanece na mesma posição de convocações, não sendo possível prosperar a explicação dada pelo interessado também por esta razão.

Ressalta-se que no SIAP, tal candidato consta como "admitido" o que não é compatível com as referidas portarias constante nas peças 97 e 99: Assim, necessário que o interessado esclarece com comprovação documental qual a situação do referido candidato, se assumiu a vaga ou se desistiu ou não compareceu. Tais esclarecimentos e documentos exigem, portanto, a realização de nova diligência.

Nova Resposta do Ente (peça nº 118): Sobre o item "4", as informações prestadas acima já foram objeto de apontamento em peça já apresentada, porém

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

> cumpre informar que o ex-servidor Bruno Alves Cunha de Oliveira foi demitido através da Portaria nº 9338/2024, ocorrendo assim perda do objeto em relação ao apontamento das supostas irregularidades da nomeação daquele.
>
> **Nova Manifestação da CAGE**: Considerando a demissão do servidor Bruno Alves Cunha de Oliveira, único candidato da lista de reserva para afrodescendente do certame, **resta superado o apontamento**.

7. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **recomendação**/**determinações** ao município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

> - **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III, subitem 1 da Instrução nº 12744/2024, peça 107);
>
> - **RECOMENDAÇÃO** para que nas próximas oportunidades, o modo de acesso ao resultado do recurso seja previsto adequadamente, divulgando o resultado de todos os recursos interpostos, sejam eles deferidos ou indeferidos (item III, subitem 2 da Instrução nº 12744/2024, peça 107);
>
> - **DETERMINAÇÃO** para que, nas próximas oportunidades, o interessado observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes em conformidade com o percentual previsto na legislação local (item III, subitem 5 da Instrução nº 12744/2024, peça 107);

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 122.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 121/25 (peça 124), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina “pelo **registro** da presente Admissão de Pessoal, sem prejuízo da emissão das **determinações** e da **recomendação** sugeridas pela CAGE”.

10. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1002/25-COAP (peça 126), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo contido na Instrução n.º 847/25-CAGE (peça 121) pelo **registro** das admissões, com a expedição da **recomendação** e das **determinações** propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal tratada.

2. Primeiramente, observo que a derradeira manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 847/25-CAGE- Fase 4, peça 121) não menciona ou afasta a possibilidade de aplicação, ao senhor Marcelo Elias Roque, da multa prevista no art. 87, II, "a"[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em decorrência de atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 1 da Admissão, aventada na Instrução n.º 7816/24-CAGE- Fase 3 (peça 85).

3. Sobre a falha, a Procuradoria-Geral do Município, mediante petição (peça 91), informa que a Secretaria Municipal de Administração expediu a Ordem de Serviço n.º 3/2025 (peça 96), visando sanar as falhas no cumprimento dos prazos para o encaminhamento de documentos ao Tribunal, demonstrando a adoção de providências a fim de que a situação não se repita.

4. De toda sorte, considerando não ter sido oportunizado ao gestor o exercício do contraditório em face da possibilidade de aplicação da referida sanção, entendo por bem reiterar o seu afastamento.

5. Contudo, tendo em vista que foi identificado atraso no encaminhamento das Fases 1, 2, 3 e 4 nos presentes autos, com o objetivo de

[6] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[7], entendo oportuno o acatamento da sugestão de expedição de **determinação** ao ente para que, em suas futuras admissões:

> Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

6. Endosso, ademais, tanto a proposta de **determinação** apresentada pela unidade técnica na Instrução n.º 7816/24-CAGE-Fase 3, quanto aquela consignada na Instrução n.º 847/25-CAGE- Fase 4, a fim de que o ente:

> Nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;
>
> Observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

7. Por fim, acolho também, com pequena alteração de redação, a proposta de emissão de **recomendação** ao município para que, em seus futuros certames:

> Divulgue os resultados de todos os recursos interpostos contra as questões e o gabarito das provas, sejam eles deferidos ou indeferidos.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

---

[7] Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

ii) determine ao Município de Paranaguá que, em seus futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) nos casos de contratação direta por dispensa de licitação de entidade para realizar concurso público, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;

c) observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

iii) recomende ao Município de Paranaguá que, em seus futuros certames, divulgue os resultados de todos os recursos interpostos contra as questões das provas, sejam eles deferidos ou indeferidos.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Paranaguá que, em seus futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) nos casos de contratação direta por dispensa de licitação de entidade para realizar concurso público, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;

c) observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

III) recomendar ao Município de Paranaguá que, em seus futuros certames, divulgue os resultados de todos os recursos interpostos contra as questões das provas, sejam eles deferidos ou indeferidos;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[9] O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9

de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.6UW9